



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603285-31.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC e recursos oriundos de “origem não identificada”.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente ao candidato a Deputado Federal, JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3270983), a presente prestação de contas registra ausência de comprovantes de pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 300,00. Além disso, não possível rastrear ou identificar a origem do recurso, no montante de R\$ 1.000,00, que teria sido doada pela Direção Estadual do Pcdob, através do FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Irregularidades com recursos do FEFC

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas.

Conforme o aludido parecer, o prestador **não trouxe os comprovantes de pagamentos**, na forma do preceituado pelo art. 40, da Resolução TSE 23.553/2017. Decerto, **não houve comprovação das despesas** efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto ao fornecedor SIDNEI ELGUY FERNANDES, no valor total de **R\$ 300,00**.

Além disso, o prestador não comprovou a origem do valor de R\$ 1.000,00 que teria sido doada pelo Diretório Estadual do Pcdob, com recursos do FEFC.

De acordo com o Parecer Conclusivo:

O candidato declarou o recebimento de doação financeira feita pela Direção Estadual do Partido Comunista do Brasil (Pcdob), através do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 1.000,00, entretanto, após consulta no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Web), foi constatado que tal doação foi realizada entre a conta Outros Recursos (18346-6, agência 3530-0, Banco do Brasil), da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Direção Partidária, para a conta Outros Recursos do candidato. De acordo com o extrato bancário eletrônico, disponibilizado pelo TSE, não foi possível identificar e ou rastrear a origem do recurso, no montante de R\$ 1.000,00, contrariando o art. 34, §1º, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Nessa perspectiva, os apontamentos importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõe como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por sua vez, o art. 34, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017 está redigido nos seguintes termos:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). [...]

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento das informações à representação estadual o

Dessa forma, em não tendo sido sanada a irregularidade detectada, qual seja, a ausência de comprovação de pagamentos (copia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte), comprometendo a comprovação dos gastos com recursos públicos, deve ser acolhida a conclusão do órgão técnico pela desaprovação das contas, com fulcro no art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/17, com o recolhimento ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis:*

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)**, correspondente aos recursos recebidos do FEFC e utilizados de forma irregular, além de recursos cuja origem não fora identificada.

Por fim, e restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”***, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 05 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL